

Contributo da APAV referente aos Projetos de Lei n.ºs 1089/XIII/4.ª (PCP) – Altera o Código de Processo Penal prevendo a imposição de condutas ou a proibição de contacto quando há fortes indícios de prática de crime de perseguição (Procede à 39.ª alteração ao Código de Processo Penal), 1105/XIII/4.ª (BE) – Possibilita a aplicação de imposição de condutas ou a proibição de contacto quando há fortes indícios da prática do crime de perseguição (33.ª alteração ao Código de Processo Penal) e 1111/XIII/4.ª (PAN) - Altera o Código Penal, nomeadamente o crime de perseguição, permitindo a aplicação da medida preventiva de proibição de contacto com a vítima

INTRODUÇÃO

No seguimento de convite endereçado pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) vem dar o seu contributo sobre os projetos de lei supra mencionados, nos seguintes termos:

Enquanto entidade prestadora de apoio às vítimas de todos os tipos de crime, a APAV louva qualquer iniciativa que vise melhorar a legislação e prover medidas de apoio concretas às vítimas de crime, em especial, aquelas com o objetivo de limitar o risco da vitimação secundária e repetida, bem como da intimidação e da retaliação. Nesse sentido a previsão legislativa de medidas de proteção (lato e estrito senso) é de superior importância.

Os projetos de lei em análise vêm de um diagnóstico: o crime de perseguição¹, recém reconhecido e autonomizado na ordem jurídica portuguesa, não conta com a possibilidade de

¹ Artigo 154.º - A do Código Penal (introduzido pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto)



aplicação da medida de coação² de proibições e imposição de condutas, muito embora permita a pena acessória que consiste na proibição de contacto com a vítima. Essa limitação deriva da limitação imposta pelo legislador à aplicação das medidas de coação apenas aos crimes dolosos puníveis com pena de prisão superior a três anos.

Não obstante a semelhança do tratamento conferido à questão principal – a aplicação da medida de coação ao crime de perseguição –, os diferentes projetos de lei apresentam duas soluções legislativas diversas. Ademais, o Projeto de Lei n.º 1111/XIII/4.^a (PAN) vai mais além, ao disponibilizar uma série de medidas de proteção e de apoio às vítimas do crime de perseguição que no atual contexto legislativo, só estão disponíveis para as vítimas do crime de violência doméstica. Sobre esses temas julgamos oportuno tecer as seguintes considerações:

1. Da aplicação das medidas de coação ao crime de perseguição

O crime de perseguição compreende as ações de “perseguir” e “assediar” uma pessoa, que acabam por se traduzir em contatos indesejados do/a agressor/a com a vítima. Conforme reconhecido pelo legislador, essas condutas resultam num sentimento de medo e inquietação, bem como em prejuízo da liberdade de determinação da vítima. Do resultado presumível dessas condutas é possível verificar que a motivação para conferir dignidade penal a essas condutas reside na necessidade de salvaguarda da esfera de liberdade do indivíduo, especialmente da sua integridade psíquica e da sua privacidade.

Ousa-se dizer que, para a vítima, em muitos casos, mais importante do que a eventual punição do/a agressor/a é que se faça cessar o dano - ou o perigo dele - provocado por essas condutas. Tanto é que o legislador conferiu ao juiz a possibilidade de aplicação de pena acessória de proibição de contactos com a vítima, medida que se mostra adequada e necessária a fazer cessar o dano causado à liberdade desta. Ocorre que, pelo seu caráter de pena, tal medida somente poderá ser aplicada após a condenação do/a agressor/a.

² Artigo 200.º do Código de Processo Penal



Assim, é altamente desejável que, caso se verifique a existência de fortes indícios da ocorrência do crime de perseguição, o juiz possa aplicar a medida de coação que consiste na proibição de contactos, de forma a fazer cessar o dano causado pela conduta do/a agressor/a. Trata-se evidentemente de um regime de exceção à aplicação desta medida apenas em casos de crime puníveis com pena de prisão superior a 3 anos, mas que se afigura adequado do ponto de vista da adequação e da necessidade de aplicação da medida de coação prevista na alínea d) do Art.º 200 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, todos os projetos de lei apresentados cumprem o objetivo, embora por caminhos diversos. Os Projetos de Lei n.ºs 1089/XIII/4.ª (PCP) e 1105/XIII/4.ª (BE) propõem a inclusão de uma previsão no art.º 200 do Código de Processo Penal que permita a aplicação de todas as medidas ali previstas ao crime de perseguição, enquanto o Projeto de lei n.º 1111/XIII/4.ª (PAN) prevê a inserção de uma disposição no art.º 154.º- A do Código Penal (crime de perseguição) que preveja a possibilidade de aplicação das medidas de coação ao tipo penal.

Embora subtil, essa diferença poderá ter consequências, já que a fragmentação dos regimes pode levar a um prejuízo na aplicação dessas medidas. Ademais, parece-nos que, em oportunidades semelhantes, escolheu o legislador incluir as medidas coativas adequadas a determinado tipo de crime no dispositivo de lei do tipo penal e não naquele que prevê as medidas de coação. Assim, por uma maior coerência e por nos parecer uma melhor técnica legislativa, entendemos a alteração proposta no Projeto de lei n.º 1111/XIII/4.ª (PAN) é a mais adequada.

Contudo, cabe-nos chamar à atenção para o facto de que a finalidade das medidas de coação não é a proteção das vítimas mas sim a fornecer ao juiz ferramentas para garantir a aplicação da lei penal e evitar a continuidade da prática do delito. Muito já se falou a respeito da necessidade de reforma do sistema de justiça penal de modo a que se dê maior relevo ao papel e aos direitos das vítimas de crimes. Apesar disso, o ordenamento jurídico português ainda não conta com um regime que confira às vítimas de crimes na sua generalidade medidas de proteção em sentido estrito, muito embora esteja previsto no n.º 1 do art.º 15.º do Estatuto da Vítima o direito à proteção das vítimas e de seus familiares.



Cabe ainda um alerta. Urge uma alteração legislativa para suprir o que entendemos ser uma falha não apenas para o crime de perseguição mas também para o crime de violência doméstica: a exigência de consentimento do arguido para que se faça uso da vigilância eletrónica na fiscalização do cumprimento da pena acessória de proibição de contactos. Em nosso entender, tal exigência deverá ser afastada. Se não levanta dúvidas que a pena não tem obviamente que merecer a concordância do arguido, por maioria de razão o mero mecanismo de fiscalização também não tem. É certo que a aplicação da vigilância eletrónica constitui uma limitação aos direitos fundamentais do arguido. Mas uma adequada ponderação de direitos conflitantes deverá concluir pela sobreposição do direito da vítima à segurança.

2. Da disponibilização das medidas de apoio e proteção previstas na lei da violência doméstica ao crime de perseguição

Conforme anteriormente referido, o Projeto de lei n.º 1111/XIII/4.ª (PAN) vai mais longe e prevê a aplicação de parte do regime jurídico para a prevenção da violência doméstica, mais especificamente medidas de apoio e proteção, também às vítimas do crime de perseguição. A proposta prevê a aplicação do n.º 4 do art.º 20.º e dos artigos 25.º a 36.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro.

De acordo com o n.º 4 do art.º 20.º do mencionado diploma legal, deverão ser assegurados o apoio psicossocial e a proteção por teleassistência sempre que se mostrem medidas imprescindíveis à proteção da vítima e somente mediante o seu consentimento. Já com relação aos artigos 25.º a 36.º, são elencadas medidas de proteção policial e de tutela judicial.

Relativamente ao n.º 4 do art.º 20 parece-nos pertinente que sejam assegurados o apoio psicossocial e a proteção por teleassistência também para as vítimas de crime de perseguição. De acordo com o n.º 3 do art.º 15.º do Estatuto da Vítima deverá ser assegurado o apoio psicossocial às vítimas de crime na sua generalidade. Isto porque o impacto da vitimação não terá necessariamente que ver com o tipo de crime conforme assim o defina o legislador, mas pode diferir mesmo em casos em que o tipo de crime é idêntico, pois depende das circunstâncias em que o crime ocorre, consequências do mesmo e também do quadro psicológico da vítima.



Já a teleassistência, não sendo adequada a sua aplicação a todas as vítimas de crime, parece-nos razoável que seja disponibilizada para as vítimas de crime de perseguição, já que tem o condão de restabelecer - ao menos parcialmente - a sensação de segurança e evitar a degeneração de episódios de perseguição em ofensas a integridade física da vítima. Assim, concordamos também com este ponto do Projeto de lei n.º 1111/XIII/4.ª (PAN).

As medidas previstas nos artigos 25.º a 36.º preveem várias ações de natureza diversa, sendo que todas foram na sua generalidade pensadas e desenhadas para a realidade da violência doméstica. Muito embora conste do texto do projeto que o regime deverá ser aplicado “com as necessárias adaptações”, consideramos que algumas dessas medidas não poderão ou não deverão ser aplicadas em casos de crimes de perseguição ou, se aplicadas, deveriam sê-lo mediante uma avaliação individual que revele a sua adequação e a sua necessidade.

A aplicação dos artigos 27.º - A, 29.º, 29.º - A, 34.º - A, 34.º - B, 35.º e 36.º podem e devem ser aplicadas ao crime de perseguição, com as necessárias adaptações. A aplicação das medidas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 4 do art.º 31.º seriam à partida passíveis de aplicação apenas em situações de violência doméstica. Contudo, como a prática demonstra, nem sempre os tipos de conduta consubstanciadores do crime de perseguição são qualificados como violência doméstica quando ocorrem neste contexto pelo que, por pragmatismo, concordamos também com essa alteração.

A aplicação dos artigos 32.º, 33.º e 34.º parece-nos positiva, sendo contudo necessária uma ressalva. O art.º 20.º do Estatuto da Vítima prevê que, para que uma vítima seja considerada especialmente vulnerável e, conseqüentemente, beneficie de um conjunto de medidas de proteção (entre as quais se incluem precisamente o recurso à videoconferência ou teleconferência e as declarações para memória futura), tal resulte de uma prévia avaliação individual. Esse estatuto é contudo atribuído automaticamente às vítimas de criminalidade violenta e especialmente violenta. A substituição, na prática, da avaliação individual por automatismos de quaisquer ordens acaba por criar situações injustas, em que uma vítima que necessite de especial proteção pode acabar por ser preterida em razão de critérios que não necessariamente levem a concluir pela sua especial vulnerabilidade, como sejam o crime em abstrato de que foi vítima e a respetiva moldura penal. Em suma: concordando com a



possibilidade de aplicação daquelas medidas a vítimas do crime de perseguição, reafirmamos o nosso entendimento de que urge a implementação de um procedimento de avaliação individual que permita efetivamente selecionar quais as vítimas que, em virtude da sua especial vulnerabilidade, deverão beneficiar das medidas daí decorrentes.

A extensão da aplicabilidade do art.º 30º da Lei 112/2009 ao crime de perseguição mostra-se adequada pelas mesmas razões que levaram à sua consagração em sede de violência doméstica.

Relativamente à aplicação dos artigos 25º a 28º também ao crime de perseguição, diga-se o seguinte: o facto de se disponibilizar medidas de proteção e de apoio a um grupo específico de vítimas em detrimento das outras, quando seriam adequadas e necessárias a todas, tem a potencialidade de criar uma hierarquização entre as vítimas, o que vai contra o espírito seja do Estatuto da Vítima, seja do próprio princípio da igualdade que deve nortear o legislador no momento da produção legislativa. Assim, e ao mesmo tempo que se debruça e tenta ir ao encontro das necessidades de grupos específicos de vítimas, não deverá o legislador perder de vista a necessidade de melhorar o tratamento conferido a todas as vítimas de crimes.

APAV, Março de 2019